

Projeto de Lei Ordinária 32/2016 de 17/02/2016

AUTOR:

Deputado **Cabo Maciel**

ASSUNTO:

Obrigaç o, obrigatoriedade

EMENTA:

DISP E sobre a obrigatoriedade de instala  o de equipamento para eliminar ar na tubula  o do sistema de abastecimento de  gua no Estado do Amazonas, e d  outras provid ncias.

Art. 1.  Fica instit ida a obrigatoriedade das empresas concession rias dos servi os p blicos de abastecimento de  gua e coleta de esgoto, que atuam em todo o Estado do Amazonas, instalarem dispositivo para eliminar o ar da tubula  o do sistema de abastecimento de  gua, antes dos hidr metros de cada im vel consumidor.

 1.  O cumprimento do que disp e o caput deste artigo fica condicionado ao protocolo da solicita  o expressa feita pelo consumidor, em uma  g ncia de atendimento da concession ria.

 2.  A solicita  o tamb m poder  ser efetuada pela internet, caso em que servir  como protocolo, para fins de contagem de prazo, a data da mensagem, constante no recibo de envio que dever  estar dispon vel para o consumidor.

 3.  O consumidor dever  ser atendido no prazo m ximo de 07 (sete) dias  teis, contados da data de protocolo da solicita  o.

Art. 2.  O dispositivo de que trata o artigo 1.  dever  estar de acordo com as especifica  es estabelecidas pelo Inmetro.

Art. 3.  As despesas decorrentes da implanta  o do dispositivo a que se refere o artigo 1.  desta Lei, ficar o sob a responsabilidade do consumidor.

Art. 4.  O descumprimento do prazo para atendimento do consumidor, acarretar  multa di ria, a ser imposta   concession ria, no montante de 10%

(dez por cento) por dia, do valor total cobrado na conta referente ao consumo do mês imediatamente anterior à solicitação.

Parágrafo único. A multa será paga através de crédito na conta imediatamente posterior à solicitação, podendo ser expandida pelas próximas contas até que se alcance o montante total da multa.

Art. 5.º A aplicação da multa a que se refere o artigo 3.º desta Lei, não impede a aplicação de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor ou em qualquer outra legislação em vigor sobre a matéria.

Art. 6.º As empresas concessionárias deverão promover a divulgação do que dispõe a presente Lei, pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da sua vigência.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

